


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP

06850-850, Fone: (11) 4635-5808, Itapecerica da Serra-SP - E-mail:

itapecericajec@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº:	<b>1002315-58.2020.8.26.0268</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação</b>
Requerente:	<b>Fernando Antonio Seme Amed</b>
Requerido:	<b>Camara Municipal São Lourenço da Serra</b>

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PATRICIA DE ASSIS FERREIRA BRAGUINI**

Vistos.

Segundo estabelece o art. 300, do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*". O parágrafo 3º, do mencionado dispositivo, veda a concessão da tutela de urgência, se houver perigo de irreversibilidade da decisão.

Assim, dois são os requisitos legais para a concessão da medida: probabilidade do direito invocado e, alternativamente, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, observa-se que a sessão ordinária, que ocorreu no dia **28/02/2018**, rejeitou as contas relativas ao exercício de 2014 do autor durante seu mandato como prefeito, conforme Decreto Legislativo nº 003/2018. Tal ato legislativo reveste-se da presunção de legalidade e veracidade, motivo pelo qual merece prevalecer diante do pedido do requerente. Ademais, faz-se necessária a oitiva da requerida, em observância ao princípio do contraditório.

Em caso análogo, segue o entendimento do E. TJ/SP:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Declaratoria - Pretensão liminar voltada à anulação da sessão de julgamento da Câmara Municipal de Itaporanga que, ratificando parecer emitido pelo Tribunal de Contas, rejeitou as contas da administração pública municipal, referente ao exercício de 2004, época em que o agravante era Prefeito da cidade, editando, para tanto, o Decreto Legislativo nº 006/2006 - Indeferimento pelo Juízo de primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Faculdade de concessão atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo o deferimento de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação e dos requisitos elencados nos incisos I e II, do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP

06850-850, Fone: (11) 4635-5808, Itapecerica da Serra-SP - E-mail:

itapecericajec@tjsp.jus.br

**artigo 273 do Código de Processo Civil - Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento antecipatório da tutela adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável - Hipóteses não configuradas no presente caso - Inexistência de abuso de poder ou flagrante ilegalidade a autorizar a revisão do ato - Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 0089859-52.2008.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaporanga - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 06/08/2008; Data de Registro: 12/08/2008)**

Ante o exposto, na linha da manifestação ministerial, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300, caput, do CPC.

Cite-se a requerida pessoalmente para apresentar defesa em 15 dias, sob pena de revelia.

Os prazos serão contados em dias úteis.

Intime-se.

Itapecerica da Serra, 12 de agosto de 2020.